

## RECOMENDAÇÃO Nº 02 DE 14 DE JULHO DE 2025

### Procedimento Preparatório - 02.16.0540.0220463.2025-26

Recomenda interrupção do pagamento de gratificações com fundamento Lei Municipal n.º 1.461//1992, ou outras leis municipais que não estabeleçam finalidade e parâmetros objetivos, e a revogação formal da referida norma inconstitucional.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fulcro nos arts. 127 e 129, II, III, IV da CRFR/1988, arts. 25, I, IV “b” e 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º. 8.625/93 e art. 67, XV, da Lei Complementar Estadual 34/94 e, por meio do Promotor de Justiça subscritor

**Considerando** a atribuição dada pelo Constituinte de 1988 ao Ministério Público como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, caput, estabelece princípios voltados para a Administração Pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência;

**Considerando** que o princípio da moralidade administrativa traduz a ideia de dever de lealdade, boa-fé, coerência, correção de atitudes e probidade, e que o direito a boa administração é direito fundamental implícito previsto na CRFB/1988;

**Considerando** que é dever do Poder Público prezar pela atuação conforme a Constituição, às Leis e o Direito, devendo, deste modo, adotar medidas preventivas de correção de seus atos;

**Considerando** que a CF/88 dispõe em seu art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica;

**Considerando** que as gratificações no direito brasileiro consistem em vantagens que precariamente são concedidas aos servidores da Administração Pública em razão do exercício de funções em condições atípicas de segurança, salubridade, onerosidade ou porque o servidor preenche determinado requisito previsto em lei que lhe autoriza a percepção da gratificação em sua remuneração;

**Considerando** que as gratificações concedidas aos servidores públicos não são liberalidades do Administrador, mas sim imposições que devem decorrer da lei diante das circunstâncias da prestação de serviços à Administração ou de situações pessoais dos servidores, sob o ônus de ofensa ao princípio da legalidade estrita;

**Considerando** que os “critérios” de avaliação previstos no art. 3º da Lei Municipal n.º 1.461/1992, são deveres inerentes ao exercício de qualquer cargo público, e não condutas que transcendem ao que se é exigido ordinariamente de qualquer servidor público;

**Considerando** que a ausência de critérios objetivos para concessão de gratificação viola o princípio da igualdade entre servidores que se encontrem na mesma situação, gerando possíveis privilégios;

**Considerando** que a delegação de fixação do montante da gratificação a ato infralegal, editado por chefe de poder, viola o princípio da reserva legal, conforme determinando pelo art. 37, X da CRFB/1988;

**Considerando** que a gratificação conforme consta da Lei Municipal pode atingir 100% (cem por cento) dos vencimentos mensais do servidor, em frontal ofensa aos princípios da proporcionalidade e moralidade;

**Considerando** ser este o posicionamento dos Tribunais e, em específico, do **ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que possui efeito vinculante;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 016/2009 - **INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO GENÉRICA - DESVIO DE PODER - PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE**. 1. O princípio da moralidade administrativa traduz a ideia de dever de lealdade, boa-fé, coerência, correção de atitudes, probidade, tudo isso somado à boa administração, a eficiência, ao passo que a imoralidade administrativa é vista, por sua vez, como desvio de poder/finalidade, o que configura uma das hipóteses de ilegalidade, a justificar, portanto, o controle judicial dos atos administrativos imorais. 2. No tocante ao sistema remuneratório dos servidores públicos, desde a Emenda Constitucional nº. 19/98, coexistem dois sistemas remuneratórios, um composto de parcela fixada e outra variável, integrada por vantagens pecuniárias de natureza diversa, e outro sistema remuneratório denominado de subsídio, constituído por parcela única, em que é vedada a percepção de vantagens variáveis. 3. **A lei municipal impugnada, ao autorizar que o Município de Estrela do Sul conceda gratificação no importe de até 100% (cem por cento) aos servidores efetivos, contratados temporariamente e os comissionados, exceto os ocupantes de cargo considerado agente político, sem estabelecer qualquer finalidade ou parâmetro para a concessão da gratificação, incorreu em desvio de poder, em patente violação ao princípio da moralidade administrativa**. 4. Julgar procedente o pedido inicial. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.321764-5/000, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, **ÓRGÃO ESPECIAL**, julgamento em 07/05/2024, publicação da súmula em 08/05/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LC Nº 008/2002, Nº 011/2005 E 25/2013 - CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES NÃO

ESPECIFICADAS EM LEI - CARGOS DE NATUREZA BUROCRÁTICA OU TÉCNICA - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA - GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A SER INSTITUÍDA POR MEIO DE DECRETO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA MORALIDADE PÚBLICA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. São inconstitucionais normas legais municipais que criam cargos em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento, além de não especificarem de modo detalhado as respectivas atribuições. **É inconstitucional a norma legal que delega ao administrador público a concessão, por meio de Decreto, de gratificação de até 100% do vencimento do cargo em comissão ocupado pelo servidor, visto implicar em burla aos princípios da reserva legal e da moralidade pública.** (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.13.061194-0/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/02/2014, publicação da súmula em 21/03/2014)

**Considerando** o sistema de precedentes estabelecido pela CRFB/1988 e que o art. 927, V, do Código de Processo Civil, estabelece que as decisões dos órgãos especiais dos Tribunais são de observância obrigatória pelos juízes a eles vinculados;

**Considerando** que conforme o art. 102, §2º da CRFB/1988, as decisões em ações diretas de inconstitucionalidade possuem efeito *erga omnes* e vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

**Considerando** que, a administração pública, por força do regime jurídico e da autotutela administrativa, possui a prerrogativa de anular seus próprios atos eivados de ilegalidade ou revogá-los por conveniência e oportunidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei 9.784/99);

**Considerando** que, a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.461/1992, não impede que o município de Raul Soares edite lei que atenda aos requisitos de constitucionalidade para conceder gratificação aos

servidores públicos, estabelecendo finalidade e parâmetros objetivos para as gratificações.

Este órgão de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais **RECOMENDA aos Chefes do Poder Executivo e Legislativo do município de Raul Soares** que:

1. A partir do período contábil de agosto de 2025, interrompam o pagamento de gratificações, em qualquer montante, que tenham como fundamento a Lei Municipal n.º 1.461/1992, ou em qualquer outra lei municipal que não estabeleça finalidade e parâmetro objetivo para a gratificação.
2. Apesar da inconstitucionalidade ser causa de nulidade da referida norma desde sua edição, visando a segurança jurídica e transparência, promovam a revogação formal da Lei Municipal n.º 1.461/1992.

**Requisito** com fundamento no art. 9 da Resolução 164/2017 do CNMP, que os Poderes Executivo e Legislativo do município de Raul Soares, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam a publicidade desta recomendação, divulgando em seus sítios eletrônicos e/ou quadro de avisos.

**Requisito** seja comprovado o atendimento desta recomendação imediatamente após o fechamento da folha de pagamento dos servidores públicos referente ao exercício contábil de agosto de 2025.

Raul Soares 14 de julho de 2025.

**Edvaldo Alves dos Santos Júnior**  
**Promotor de Justiça**

**MANIFESTO DE ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

EDVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, Promotor de Justiça, em  
14/07/2025, às 12:48

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**DCAFE-F6918-78CF5-686D6**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

